



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.442-A, DE 2015 **(Da Sra. Clarissa Garotinho)**

Altera o artigo 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com Substitutivo; e pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo (relator: DEP. MAURO PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer do relator à emenda ao substitutivo
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 289 e parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e disponibilizadas pela rede mundial de computadores no prazo máximo de 24 horas a contar da data de sua publicação.

§ 1º. Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio, o qual deverá também disponibilizar através da rede mundial de computadores nos seus respectivos sítios.

§ 2º. As sociedades empresariais de que trata esta Lei deverão comunicar a seus acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica com os respectivos avisos de recebimento, sobre as publicações de que trata o *caput* deste artigo.”
(NR)

Art. 2º . O art. 1º da Lei nº 8.639, de 31 de março de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É obrigatória, nos anúncios feitos por exigência legal nos jornais ou pela rede mundial de computadores , sejam editais,convocações, balanços, citações e avisos, a utilização de um corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo, de corpo dez, de quaisquer famílias, e que o título dessas publicações seja de tipo catorze ou maior, de qualquer família.” (NR)

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é dar maior publicidade,

transparência, economicidade bem como contribuir com o meio ambiente no que diz respeito ao gasto de papel dando ênfase ao uso da rede mundial de comunicação (internet), nas publicações referentes a registros de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, denominada Lei das S.A.

Atualmente a presente Lei obriga as sociedades a publicarem seus registros e devidas alterações, nos órgãos oficiais e também em jornais de grande circulação editado na localidade em que está situada a sua sede.

Tais publicações, principalmente nos jornais de grande circulação, são muito onerosos e envolvem um grande desperdício de papel, o que vem sendo substituído gradativamente, pela rede mundial de comunicações (internet).

A referida rede, como sabemos, além de sua celeridade de transmissão de dados, cada vez mais vem ganhando um número maior de usuários o que facilita a publicidade das referidas publicações tornando-as mais econômicas, evitando também uma maior agressão ao meio ambiente.

Neste sentido, ressaltamos que todas estas providências estão sendo tomadas pelo Poder Judiciário através de seus respectivos Tribunais os quais vêm adotando a forma de “petição eletrônica”, evitando assim um maior gasto de papel bem como a disponibilização de espaço físico para o arquivamento destes processos.

Assim, com todas as informações e argumentações apresentadas temos por obrigação colaborar no sentido de que os acionistas tomem conhecimento, de forma mais rápida e transparente, sobre os registros que as S.A. são obrigadas a publicar e ao mesmo tempo estaremos dando uma parcela de contribuição para com o meio ambiente, razão pela qual apresento o presente projeto de lei.

Por essas razões, estamos solicitando o apoio de nossos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2015.

Deputada Clarissa Garotinho
PR/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XXV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 289. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*](#)

§ 1º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar que as publicações ordenadas por esta lei sejam feitas, também, em jornal de grande circulação nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)*](#)

§ 2º Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 3º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta Lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da assembléia-geral ordinária.

§ 4º O disposto no final do § 3º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 5º Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

§ 6º As publicações do balanço e da demonstração de lucros e perdas poderão ser feitas adotando-se como expressão monetária o milhar de reais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997\)*](#)

§ 7º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as companhias abertas poderão, ainda, disponibilizar as referidas publicações pela rede mundial de computadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001\)*](#)

Art. 289-A. [*\(VETADO na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.639, DE 31 DE MARÇO DE 1993

Disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É obrigatória, nos anúncios feitos por exigência legal nos jornais, sejam editais, convocações, balanços, citações e avisos, a utilização de um corpo suficientemente legível, devendo o tipo de letra ser, no mínimo, de corpo seis, de quaisquer famílias, e que o título dessas publicações seja de tipo doze ou maior, de qualquer família.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

EMENDA MODIFICATIVA nº 01/2015

Acrescentem-se os seguintes §§ 8º e 9º ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a ser alterado pelo art. 1º do Projeto, **mantidos o caput e os atuais parágrafos 1º a 7º do art. 289, ficando suprimidas** ao mesmo tempo as alterações propostas pelo Projeto como §§ 1º e 2º do mesmo art. 289:

“Art. 289.
.....(omissis).....

§ 8º As publicações em jornal de grande circulação, a que se refere o *caput*, serão disponibilizadas ao mesmo tempo pela rede mundial de computadores (internet), no sítio do mesmo jornal, ao qual caberá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos no sítio próprio, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 9º As publicações no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, a que refere o *caput*, terão caráter facultativo, exceto no caso de sociedade anônima de economia mista, de que tratam os arts. 235 e seguintes.”

Justificação

As modificações pretendidas pelo Projeto ao art. 289 e parágrafos da Lei das Sociedades Anônimas não aportam benefícios ao mercado nem aperfeiçoam o marco legal das corporações. Na realidade, ao optar pela divulgação dos atos das sociedades anônimas, na forma impressa, em órgãos da imprensa oficial,

simplesmente relegou a quase nada a transparência e conhecimento público dos atos societários, diante dos comprovados índices de veiculação ou circulação inexpressivos dos diários oficiais junto à sociedade e ao mercado, ressalvado apenas o acompanhamento e leitura obrigatórios das edições pelos agentes públicos, no âmbito das repartições ou órgãos dos três Poderes, especificamente no caso de sociedades de economia mista.

Mesmo a disponibilização dos atos empresariais pela internet só terá o alcance indispensável se ocorrer nos sítios dos próprios jornais de grande circulação, nos quais tenham sido publicados, ampliando o acesso sobretudo aos *stakeholders* mais diretamente interessados ou afetados pelas decisões dos gestores corporativos e que necessitam ter conhecimento de balanços, demonstrações e demais atos pertinentes à empresa. Neste caso, amplamente recomendável que se exija a certificação de autenticidade por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

As normas legais hoje observadas indistintamente pelo mercado, no que concerne às publicações determinadas pelos arts. 124, 133, 176 e 289 da Lei das S/A, homenageiam princípios indisponíveis como os da publicidade, transparência e segurança, a fim de propiciar ampla divulgação e o acompanhamento pela sociedade, pelo Fisco e, em particular, por concorrentes e *stake holders* acerca dos atos societários e de gestão, das demonstrações financeiras e resultados relevantes dessas empresas.

Não nos deixamos convencer quanto à dúplice objeção à mídia impressa, por suposta onerosidade do *veículo* e *desperdício de papel*, mormente quando, no primeiro caso, a questão surge desacompanhada de análises comparativas de elementos que compõem a planilha custos das empresas.

Com efeito, no que tange à discussão sobre economicidade dos meios digitais em comparação com a mídia impressa, várias fontes de pesquisas comprovam que o custo da publicação em jornais não é tão representativo, no cômputo dos orçamentos das empresas em geral, mas o gasto é largamente compensável pelos atributos de segurança e confiabilidade, de efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, tanto para perenizar quanto para fazer circular informações, requisitos que passam ao largo das redes e portais eletrônicos, das “nuvens de informações” armazenadas no espaço cibernético, uns e outros acessáveis como devassáveis e suscetíveis de ações malévolas.

Pesquisa realizada pelo Centro de Estudos em Finanças da FGV/SP, sobre os custos de manutenção de uma S/A (restrito ao grupo de empresas participantes – as menores dentre as listadas na Bovespa, o que implicaria custos superestimados), corrobora a assertiva de que os custos com publicações são inexpressivos, no contexto das receitas da empresa – muito inferiores aos custos de auditoria. Aliás, até os custos classificados como “outros” ultrapassam em volume os custos de publicações.

Quanto à outra suposta motivação, parece insinuar preocupação ambiental ligada ao uso dos recursos naturais, mas dissociada das opções hoje disponíveis, com soluções ecologicamente corretas, a exemplo das fontes renováveis, como florestas plantadas destinadas a prover matéria-prima à indústria de papel. Nesta parte, aliás, há ainda o paradoxo de o Projeto ater-se à economia de papel das publicações

impressas, mas prever a comunicação das publicações, via correspondência postal com aviso de recebimento, ao quadro de acionistas, que, eventualmente, poderá ser bastante numeroso.

Por último, o arquivamento dos atos no registro do comércio, mantido no Projeto, já é regra vigente (§ 5º do art. 289 da Lei das S/A).

Enfim, o Projeto, lamentavelmente, perfilha critérios que desobrigam dito segmento empresarial das publicações na forma e meios como a lei em vigor as exige, ou, ao revés, poderão levar a anomalias e distorções regulatórias e de mercado, considerando o tratamento equivocado que lhes está associado.

Levando-se em conta os interesses legítimos de terceiros e as relações que se estabelecem com fornecedores, parceiros, consumidores, Fisco e outros órgãos governamentais ou entidades privadas, há que atender, minimamente, os requisitos de transparência e acesso público às informações relevantes de grandes e médias empresas que impactam o mercado.

A opção regulatória objeto da presente Emenda justifica-se, pois, não somente à luz de princípios legais norteadores do mercado e seus atores, como também os da mais ampla publicidade, transparência e segurança dos atos corporativos.

Reflete, por outro lado, a conveniência de focar as publicações em órgão de imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia, com oneração mínima às empresas, o que não se alcança com as publicações realizadas em órgãos oficiais, cujas tabelas de precificações na realidade equivalem ou superam as dos concorrentes privados, a que se junta a desvantagem imensa da diminuta circulação e do baixo interesse do público leitor.

Acrescente-se que a disponibilização dos conteúdos pela Internet deve ocorrer *ao mesmo tempo* que a edição impressa, em formas mutuamente complementares, e não com o caráter de substituição, ou com defasagem temporal. A coexistência de ambos os meios, através do sítio do jornal e da publicação impressa, em veículo de grande circulação, das informações ao público afigura-se de todo conveniente ao interesse da sociedade e do mercado, na realização do objetivo de transparência e segurança dos atos da gestão e desempenho das empresas.

Sala de Reuniões da Comissão, em de maio de 2015.

Deputado Paulo Magalhães

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, pretende alterar as normas referentes às publicações obrigatórias determinadas pela Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das SA.

Para tanto, a proposição propõe alterar o art. 289 da referida Lei das SA, que estipula as regras segundo as quais as publicações obrigatórias

devem ser efetuadas, e o art. 1º da Lei nº 8.639, de 1993, que disciplina o uso de caracteres nas publicações obrigatórias.

De acordo com o projeto, as publicações obrigatórias serão apresentadas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e disponibilizadas pela rede mundial de computadores no prazo máximo de 24 horas a contar da data de sua publicação.

Desta forma, a proposição retira a previsão atualmente existente segundo a qual as publicações serão efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, e substitui essa previsão pela obrigatoriedade de divulgação dessas publicações na *internet*.

Conforme o projeto, essas publicações também deverão ser arquivadas no registro do comércio, o qual deverá, por sua vez, disponibilizar esses conteúdos através da rede mundial de computadores nos seus respectivos sítios.

Ademais, as empresas deverão comunicar a seus acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica com os respectivos avisos de recebimento, sobre a publicação das informações estipuladas pela Lei das SA.

Com relação ao art. 1º da Lei nº 8.639, de 1993, a proposição aumenta o tamanho do tipo mínimo de letra a ser empregado nas publicações obrigatórias. Com a proposta, o corpo mínimo dos caracteres passa de 6 para 10. Ademais, estipula que as informações obrigatórias publicadas na rede mundial de computadores também devem observar esse tamanho mínimo de letra. Para o título das publicações, o corpo mínimo dos caracteres será o 14.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, foi apresentada neste Colegiado uma emenda ao projeto, de autoria do Deputado Paulo Magalhães, que pretende, por sua vez, suprimir as alterações propostas pelo projeto ao art. 289, da Lei nº 6.404, de 1976, e manter inalterados os atuais *caput* e §§ 1º a 7º do referido artigo, além de a ele acrescentar e os novos §§ 8º e 9º, de maneira a estabelecer essencialmente que:

(i) as publicações em jornal de grande circulação sejam disponibilizadas simultaneamente no sítio do jornal na rede mundial de computadores, sendo que a empresa responsável pelo jornal deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; e

(ii) as publicações no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal terão caráter facultativo, exceto no caso de sociedade anônima de economia mista.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, trata de tema importante ao ambiente societário brasileiro, uma vez que trata das publicações obrigatórias determinadas pela Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

A presente proposição, de autoria da deputada Clarissa Garotinho, apresenta, na verdade, redação idêntica ao do Projeto de Lei nº 5.061, de 2013, de autoria do então Deputado Anthony Garotinho, o qual restou arquivado ao termo da legislatura respectiva, após parecer pela rejeição da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e antes do pronunciamento desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Assim, a presente proposição objetiva introduzir alterações pontuais na Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas, assim como na Lei nº 8.639, de 1993, que disciplina o uso de caracteres tipográficos nas publicações obrigatórias de anúncios em jornais, como editais, convocações, balanços, citações e avisos.

Em síntese, o projeto busca estabelecer que as publicações das companhias sejam: 1) efetuadas no órgão oficial da União, do Estado ou do DF, conforme a situação da sede da sociedade; 2) disponibilizadas pela rede mundial de computadores em até 24 horas dessa publicação; 3) arquivadas no registro do comércio, e por este também divulgadas em seus sítios próprios na *internet*; 4) comunicadas aos acionistas, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica, com os respectivos avisos de recebimento. Por fim, o projeto propõe alterar as normas gráficas aplicáveis às publicações impressas efetuadas por exigência legal, de forma a estabelecer maior corpo maior à letra e ao título, tipos a serem observados também nos conteúdos digitais disponibilizados via *internet*.

A iniciativa está atrelada à iniciativa de conferir “maior publicidade, transparência, economicidade, bem como contribuir com o meio ambiente no que diz respeito ao gasto de papel”, ao enfatizar o uso da rede mundial de comunicação para as divulgações acima mencionadas, sob a alegação de que as publicações, principalmente em jornais de grande circulação, seriam muito onerosas e acarretariam grande desperdício de papel, tomando como exemplo o processo de digitalização da Justiça como meio para reduzir a utilização de economia de papel e a necessidade de espaço para os arquivos físicos correspondentes.

Por outro lado, o parecer pela rejeição à proposta de idêntica redação aprovado no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática apresenta argumentos consistentes pela rejeição desta proposição.

Com efeito, consideramos que não merece guarida o uso da comunicação digital via *internet* como sucedânea das publicações impressas em jornais de grande circulação para divulgar atos de gestão, informações e dados relevantes das sociedades anônimas, assim como das empresas e instituições públicas ou privadas em geral.

As objeções que comumente se fazem à mídia impressa quanto à onerosidade do veículo e seus efeitos em relação ao meio ambiente não se sustentam à vista das efetivas planilhas de custos das empresas e das soluções disponíveis para uso dos recursos naturais e sua renovação.

Na verdade, pesquisa do Centro de Estudos em Finanças da FGV/SP comprovou a pouca representatividade da publicação em jornais, no cômputo dos orçamentos das empresas em geral, sem olvidar que esse dispêndio é largamente compensado pelos atributos de segurança e confiabilidade, de efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, sobrepondo-se à comunicação eletrônica digital.

Deve ser destacada a importância dos requisitos de transparência, segurança e confiabilidade para a sociedade e o mercado das empresas de capital aberto, uma vez que interessa a um expressivo número de interessados o acesso a informações precisas, completas e confiáveis sobre suas atividades. No ambiente empresarial, a boa governança aliada à transparência inibe a corrupção e o desvio em relação aos objetivos estratégicos e compromissos sociais da organização, o que leva seus gestores e colaboradores a uma postura mais ética e responsável.

Ademais, ainda não se observa suficiente universalização do uso e acesso à *internet* no Brasil, que alcança apenas cerca de um terço de nossa população. Ademais, a informação apresentada na *internet* pode ser considerada

como *dispersiva* em face da diversidade de outros assuntos e finalidades apresentados concomitantemente ao usuário, circunstância pela qual a rede mundial deve ser considerada como recurso subsidiário ou complementar, e não alternativo, para a difusão das informações de interesse da sociedade empresária.

Em suma, a utilização de plataformas digitais para divulgar as publicações legais não deve ser uma via concorrente com a mídia impressa. A coexistência de ambos os meios, através do *sítio* do jornal e da publicação impressa em veículo de grande circulação afigura-se como conveniente ao interesse da sociedade e do mercado para o atendimento aos objetivos de transparência e publicidade dos atos de gestão e dos indicadores de desempenho das empresas. Nesse sentido, a disponibilização dos conteúdos pela *Internet* deve ocorrer de forma simultânea à edição impressa, em formas mutuamente complementares, sem o objetivo de substituir uma por outra.

Sobre a proposição, há outras observações a serem apresentadas. Assim, importa destacar que o arquivamento dos atos societários no registro público do comércio, aspecto abordado no § 1º do art. 1º da proposição, já é providência legal prevista no art. 289, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas.

No que se refere à disponibilização dos atos pelas juntas comerciais via *internet*, consideramos que se trata de iniciativa privativa do Poder Executivo. Ocorre que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos pelos seguintes órgãos: (i) Departamento de Registro Empresarial e Integração, órgão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, conforme dispõe o Decreto nº 8.001, de 2013; e (ii) juntas comerciais. Por sua vez, as juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da Unidade Federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Desta forma, o projeto não poderia determinar ao referido Departamento, à Secretaria da Micro e Pequena Empresa ou às juntas comerciais que publiquem, na rede mundial de computadores, as informações que forem arquivadas no registro do comércio. Essa determinação a outro Poder poderia, eventualmente, configurar ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Quanto às alterações do tamanho mínimo a ser utilizado nas publicações obrigatórias, a proposição pretende elevar o corpo mínimo de tamanho 6 para 10, o qual é próximo do mínimo atualmente exigido para o título da publicação. Enfim, trata-se de uma alteração que poderá expandir consideravelmente o número de páginas necessárias para a apresentação das

publicações obrigatórias nos diários oficiais, na linha oposta da economicidade invocada pela autora.

Por via de consequência, poderá ocorrer aumento, ao invés de redução de custos para as empresas no que se refere à apresentação dessas publicações, tanto mais que a proposição apenas dispensa a publicação das informações determinadas pela Lei das Sociedades Anônimas nos jornais de grande circulação, mas não nos diários oficiais, a qual, no entanto, pode ser tão ou mais dispendiosa que a publicação em jornais.

Nesse sentido, entendemos que a proposição pode ser aperfeiçoada, sendo que a Emenda Modificativa nº 1, apresentada pelo Deputado Paulo Magalhães, nos parece meritória.

A referida Emenda propõe suprimir as alterações propostas pelo Projeto ao art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas, mantendo inalterados os atuais *caput* e §§ 1º a 7º desse dispositivo. Por outro lado, propõe acrescentar os §§ 8º e 9º a esse artigo, de maneira a estabelecer, em síntese, que:

(i) as publicações em jornal de grande circulação sejam disponibilizadas simultaneamente por meio eletrônico no sítio do jornal na rede mundial de computadores, sendo que a empresa responsável pelo jornal deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil; e

(ii) as publicações no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal tenham caráter facultativo, exceto no caso de sociedade anônima de economia mista.

De acordo com o autor da Emenda, há que se observar a *“conveniência de focar as publicações em órgão de imprensa de grande circulação na localidade sede da companhia, com oneração mínima às empresas, o que não se alcança com as publicações realizadas em órgãos oficiais, cujas tabelas de precificações na realidade equivalem ou superam as dos concorrentes privados, a que se junta a desvantagem imensa da diminuta circulação e do baixo interesse do público leitor”*.

Dessa forma, somos favoráveis à aprovação da Emenda apresentada, de forma a manter as publicações legais das sociedades anônimas em jornal de grande circulação, a simultânea disponibilização dos conteúdos na rede mundial de computadores no sítio do mesmo jornal, com certificação de autenticidade, e estabelecendo que as publicações em diários oficiais terão caráter facultativo, exceto no caso das sociedades de economia mista.

Todavia, em face da necessidade de retirar do presente projeto as disposições que se referem à utilização de tipos de letras específicas a serem empregadas nas publicações obrigatórias, optamos por apresentar substitutivo à proposição em análise.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, e pela aprovação da emenda modificativa apresentada neste Colegiado, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2015

Acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 289.
.....

§ 8º As publicações em jornal de grande circulação a que se refere o *caput* serão simultaneamente disponibilizadas pela rede mundial de computadores (*internet*) no sítio eletrônico do mesmo jornal que efetuar a publicação impressa, ao qual caberá providenciar certificação digital, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, da autenticidade dos documentos mantidos no sítio eletrônico próprio.

§ 9º As publicações no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal a que refere o *caput* terão caráter facultativo, exceto na hipótese de a publicação ser referente à sociedade anônima de economia mista de que tratam os arts. 235 e seguintes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 1.442, de 2015

Altera o artigo 289 e parágrafos da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº. 8.639, de 31 de março de 1993

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao substitutivo:

Art. 1º O art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e, em se tratando de companhia aberta, disponibilizadas pela rede mundial de computadores no prazo máximo de 24 horas a contar da data de sua publicação.

§ 1º. Todas as publicações ordenadas nesta Lei deverão ser arquivadas no registro do comércio, o qual deverá também disponibilizar através da rede mundial de computadores nos seus respectivos sítios.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Em que pese a exclusão dos jornais locais reduzir os custos, existem empresas de capital fechado que não dispõem de sites para expor as publicações preconizadas nas leis em comento.

Assim, somente será cabível a exigência de disponibilização na rede mundial de computadores quando tratar-se de companhia aberta, em virtude da efetiva necessidade da divulgação para sócios e investidores.

Desse modo as publicações ordenadas na Lei devem ser mantidas no registro do comércio, bem como deverão ser disponibilizadas através da rede mundial de computadores nos seus respectivos sítios.

No que pertine ao § 2º proposto no projeto original, sua exclusão é necessária, em virtude de que as exigências ali constantes serem inócuas, na medida que para as sociedades de capital aberto, as datas de publicação dos documentos ordenados em lei já são amplamente difundidas, considerando que várias sociedades possuem milhares de acionistas.

No que pertine as companhias de capital fechado, a divulgação no órgão oficial e pelo registro do comércio são suficientes.

Deste modo, pelos motivos acima expostos, a adoção da emenda ora apresentada é medida necessária.

Sala da Comissão, de de 2015.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Solidariedade/PE

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

O Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, trata de tema importante ao ambiente societário brasileiro, uma vez que trata das publicações obrigatórias determinadas pela Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades Anônimas.

Mais especificamente, a proposição objetiva introduzir alterações pontuais na Lei das Sociedades Anônimas e na Lei nº 8.639, de 1993, que disciplina o uso de caracteres tipográficos nas publicações obrigatórias de anúncios em jornais, como editais, convocações, balanços, citações e avisos.

No parecer que havíamos elaborado para este Colegiado, tínhamos destacado que diversos aspectos da proposição poderiam ser aprimorados. Dessa forma, apresentamos voto pela aprovação do projeto na forma de substitutivo de nossa lavra.

Essencialmente, o **substitutivo** propôs: 1) que as publicações obrigatórias em jornal de grande circulação fossem simultaneamente disponibilizadas pela rede mundial de computadores (*internet*) no sítio eletrônico do jornal que efetuar a publicação em papel; 2) que a empresa que publicasse o jornal providenciasse certificação digital, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, quanto à autenticidade dos documentos mantidos em seu sítio eletrônico próprio; e 3) que as publicações obrigatórias em diários oficiais tivessem caráter facultativo, exceto na hipótese de a publicação ser referente a sociedade anônima de economia mista.

Após a publicação de nosso parecer, foi apresentada, no prazo regimental, uma emenda ao substitutivo elaborado, a qual é de autoria do Deputado Augusto Coutinho.

A **emenda ao substitutivo** busca estabelecer: 1) que as publicações obrigatórias sejam efetuadas apenas em diários oficiais; 2) que, em se tratando de companhia aberta, essas publicações sejam disponibilizadas pela rede mundial de computadores no prazo máximo de 24 horas a contar da data de sua publicação; 3) que todas as publicações obrigatórias sejam arquivadas no registro do comércio; e 4) que o registro do comércio disponibilize os conteúdos dessas publicações em seus respectivos sítios na rede mundial de computadores.

Acerca da emenda apresentada ao substitutivo, consideramos oportuno apresentar as considerações a seguir.

No que se refere à proposta de arquivar as publicações no registro do comércio, deve-se destacar que se trata de medida desnecessária, uma vez que esse mandamento já é estabelecido pela redação vigente do art. 289, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas.

Por sua vez, a proposta da emenda no sentido de determinar que o registro do comércio disponibilize os conteúdos dessas publicações em seus respectivos sítios na rede mundial de computadores representa interferência indevida em prerrogativas exclusivas do Poder Executivo.

A esse respeito, deve-se mencionar que os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos pelos seguintes órgãos: (i) Departamento de Registro Empresarial e Integração, órgão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, conforme dispõe o Decreto nº 8.001, de 2013; e (ii) juntas comerciais. Por sua vez, as juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da Unidade Federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao Departamento de Registro Empresarial e Integração.

Desta forma, a emenda ao substitutivo não pode determinar ao referido Departamento, à Secretaria da Micro e Pequena Empresa ou às juntas comerciais que publiquem, na rede mundial de computadores, as informações que forem arquivadas no registro do comércio.

Com efeito, essa determinação a outro Poder configuraria ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, o qual impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo.

Em face da impossibilidade em determinar que o registro do comércio efetue a disponibilização dos conteúdos das publicações obrigatórias na *internet*, ficaria vaga a proposta de que esses conteúdos sejam apresentados na rede mundial de computadores. Afinal, também para as imprensas oficiais da União, dos Estados ou do Distrito Federal deve ser aplicável o princípio da separação de poderes ou da reserva de administração, de maneira que não seria possível estabelecer tal incumbência a esses órgãos.

Por fim, importa destacar que a emenda ao substitutivo busca estabelecer que as publicações obrigatórias sejam efetuadas apenas em diários oficiais.

Por sua vez, o substitutivo anteriormente proposto buscou estabelecer que as publicações continuem ser efetuadas por meio de jornais. Já a publicação em diários oficiais seria facultativa, salvo nos casos das sociedades de economia mista.

Sobre a questão, é importante observar que o Centro de Estudos em Finanças da FGV/SP divulgou pesquisa que comprova a pouca representatividade dos custos das publicações em jornais no cômputo dos orçamentos das empresas em geral. Ademais, trata-se de dispêndio que é largamente compensado pelos atributos de segurança e confiabilidade, de efetiva transparência de que se reveste a imprensa escrita, sobrepondo-se à comunicação eletrônica digital via *internet*, a qual ainda não apresenta suficiente universalização do uso e acesso no Brasil.

Deve ser destacada a importância dos requisitos de transparência, segurança e confiabilidade para a sociedade e o mercado das empresas de capital aberto, uma vez que interessa a um expressivo número de interessados o acesso a informações precisas, completas e confiáveis sobre suas atividades. No ambiente empresarial, a boa governança aliada à transparência inibe a corrupção e o desvio em relação aos objetivos estratégicos e compromissos

sociais da organização, o que leva seus gestores e colaboradores a manterem uma postura mais ética e responsável.

Importa destacar que as publicações em diários oficiais podem ser inclusive mais onerosas que as efetuadas em jornais de grande circulação. Entretanto, essas publicações oficiais chegam a um número muito menor de pessoas do que aquelas alcançadas pelos jornais de grande circulação.

Nesse aspecto, não há como privilegiar as publicações em diários oficiais em detrimento das publicações em jornais.

É por esse motivo, enfim, que o substitutivo anteriormente apresentado possibilita que as publicações sejam efetuadas apenas em jornais. Em diários oficiais, essa publicação seria, em regra, facultativa.

Desta forma, pelos motivos expostos, em que pesem as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição da emenda apresentada ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.442, de 2015, anteriormente apresentada neste Colegiado.**

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2015.

Deputado MAURO PEREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL 1.442/2015 e a Emenda 1/2015, com Substitutivo, e rejeitou a Emenda n.º 1 ao Substitutivo do Relator, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Fernando Torres, Helder Salomão, Jorge Boeira, Mauro Pereira, Renato Molling, Zé Augusto Nalin, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos, Luiz Lauro Filho e Mandetta.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 1.442, DE 2015**

Acrescenta os §§ 8º e 9º ao art. 289 da
Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

“Art. 289.

.....

§ 8º As publicações em jornal de grande circulação a que se refere o *caput* serão simultaneamente disponibilizadas pela rede mundial de computadores (*internet*) no sítio eletrônico do mesmo jornal que efetuar a publicação impressa, ao qual caberá providenciar certificação digital, por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, da autenticidade dos documentos mantidos no sítio eletrônico próprio.

§ 9º As publicações no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal a que refere o *caput* terão caráter facultativo, exceto na hipótese de a publicação ser referente à sociedade anônima de economia mista de que tratam os arts. 235 e seguintes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
